

# BOLETIM OFICIAL

OUT. 2022  
2.º Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

10 | 2022 2.º SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2022/00000026



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# CARTAS CIRCULARES





**Assunto:** RJSPME – Ações para assegurar a contínua conformidade das interfaces dedicadas para comunicação com terceiros prestadores de serviços de pagamento

Em 14 de setembro de 2019 entrou em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão (RD 2018/389), de 27 de novembro, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2), no que respeita às normas técnicas de regulamentação da autenticação forte do cliente e das normas abertas de comunicação comuns e seguras. A DSP2 foi transposta para a ordem jurídica interna através do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

De acordo com o artigo 31.º do RD 2018/389, de forma a permitir a comunicação com os terceiros prestadores de serviços de pagamento (*Third Party Providers – TPP*), os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas (*Account Servicing Payment Service Providers – ASPSP*) podem optar por desenvolver uma interface dedicada (*Application Programming Interface – API*) ou, alternativamente, permitir aos TPP<sup>1</sup> a utilização da interface disponibilizada aos clientes quando acedem diretamente às suas contas, devidamente adaptada para o efeito (designadamente, *homebanking* e aplicações móveis).

O Banco de Portugal, enquanto autoridade competente nacional nesta matéria, tem vindo a monitorizar o funcionamento das interfaces dedicadas disponibilizadas pelos ASPSP e a sua conformidade com o enquadramento regulamentar em vigor, determinando, sempre que detetadas desconformidades com os requisitos técnicos aplicáveis, que sejam desenvolvidas ações para a sua resolução (nomeadamente através das Carta-Circulares [CC/2020/00000045](#) e [CC/2021/00000021](#)).

No âmbito das ações de monitorização contínua conduzidas pelo Banco de Portugal, foram identificadas duas situações relacionadas com: (i) a disponibilização, na API, dos nomes dos utilizadores de serviços de pagamento (*Payment Services User – PSU*); e (ii) a disponibilização, na API, de “contas-cartão”.

#### **i. Disponibilização, na API, dos nomes dos utilizadores de serviços de pagamento**

Tendo em consideração os esclarecimentos da Autoridade Bancária Europeia (EBA), em particular na [Q&A 2018\\_4081](#), é entendimento do Banco de Portugal que:

- **Para os serviços de iniciação de pagamentos, caso o nome do PSU seja fornecido ou disponibilizado ao mesmo pelo ASPSP quando a transação é iniciada diretamente pelo PSU, esta informação deverá igualmente ser providenciada ao PSU quando este recorre a serviços de um PISP através da API, imediatamente após a receção da ordem de pagamento.** Tal obrigação decorre do RD 2018/389, no seu artigo 36.º, n.º 1, alínea b), que estabelece que os ASPSP, logo após a receção da ordem de pagamento, devem “fornecer aos PISP as mesmas informações sobre

---

<sup>1</sup> Prestadores de serviços de informação sobre contas (AISP), prestadores de serviços de iniciação de pagamentos (PISP) e prestadores de serviços de pagamento que emitem instrumentos de pagamento baseados em cartões (CBPII).

a iniciação e execução da operação de pagamento fornecidas ou disponibilizadas ao PSU, quando a operação for iniciada diretamente por este último”.

- **Para os serviços de informação sobre contas, o ASPSP deverá fornecer o nome do PSU quando este acede a informação sobre contas de pagamento através de um AISP por meio da API, caso o mesmo seja disponibilizado ao PSU ao aceder diretamente a esta informação.** Com efeito, o RD 2018/389, no seu artigo 36.º, n.º 1, alínea a), estabelece que os ASPSP devem fornecer aos AISP “as mesmas informações sobre contas de pagamento designadas e operações de pagamento associadas disponibilizadas ao PSU quando for diretamente pedido o acesso à informação sobre contas, desde que esta não inclua dados de pagamento sensíveis”. O artigo 4.º, n.º 32, da DSP2 estabelece que, para as atividades dos PISP e AISP, o nome do titular da conta não constitui um dado de pagamento sensível.

## ii. Disponibilização, na API, de “contas-cartão”

No entendimento do Banco de Portugal, **o ASPSP deve disponibilizar na API a mesma informação e possibilitar as mesmas operações que são oferecidas nas interfaces diretamente acessíveis pelo PSU para as “contas-cartão”.**

Através da [Q&A 2019 4856](#), a EBA esclareceu que se uma conta onde os fundos estão cobertos por uma linha de crédito puder ser usada para enviar e receber operações de pagamento de e para terceiros, estando a mesma acessível em linha, esta deve também ser disponibilizada a TPP, no âmbito da comunicação comum e segura, em conformidade com os artigos 65.º, 66.º e 67.º da DSP2 (respetivamente, artigos 105.º, 106.º e 107.º do RJSPME).

Ao abrigo da alínea g) e da alínea ii), respetivamente, do artigo 2.º do RJSPME, uma conta de pagamento é uma conta detida em nome de um ou mais PSU, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento, enquanto que uma operação de pagamento é o ato, iniciado pelo ordenante ou em seu nome, ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário.

No entendimento do Banco de Portugal, as “contas-cartão” são contas de pagamento porquanto podem ser usadas para a execução de operações de pagamento.

**Atento o entendimento acima apresentado, o Banco de Portugal estabelece que os ASPSP que tenham optado por desenvolver uma API devem corrigir, se for caso disso, as situações acima identificadas até à data-limite de 31 de março de 2023.**

Caso os ASPSP não corrijam as situações sinalizadas, no prazo acima definido, o Banco de Portugal poderá aplicar o regime contraordenacional vigente e, nas situações em que tenha concedido a isenção do mecanismo de contingência da API, ao abrigo do n.º 6 do artigo 33.º do RD 2018/389, revogar a mesma, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo.

Mais se faz notar que a violação das regras relativas ao acesso à conta de pagamento em caso de serviços de iniciação do pagamento ou de serviços de informação sobre contas é, nos termos das alíneas z) e aa) do artigo 151.º do RJSPME, considerada uma infração especialmente grave sujeita, em cada um dos casos, a uma coima de valor compreendido entre 10 000 euros e 5 000 000 euros.

O Banco de Portugal, enquanto autoridade competente nacional nesta matéria, tomará as ações necessárias para garantir o pleno cumprimento da conformidade das API disponibilizadas pelos ASPSP com o enquadramento regulamentar aplicável.





